



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252700100132 (E-PAT Nº 103.037)
RECURSOS DE OFÍCIO : 010/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 018/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Conforme foi observado pelas partes (sujeito passivo na defesa e autuante na manifestação à decisão monocrática), assim como pelo julgador singular, a suposta infração verificada decorre de levantamento fiscal que apresenta vícios.

Ao sanar os defeitos desse aludido levantamento, contudo, como constatou o próprio autuante (nas contrarrazões ao julgamento de piso), tem-se, como resultado, a inexistência de infração à legislação tributária.

Destarte, dada a incontrovérsia entre as partes quanto à não ocorrência de infração, considerando, ainda, o que foi prolatada no julgamento de instância singular e, também, que não foi observado por esse relator nenhum elemento que possa conduzir à procedência, ainda que parcial, do lançamento de ofício, há de afastar a exigência constituída pelo fisco estadual.

2.2. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 26 de março de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100132 - E-PAT: 103.037
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 010/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 031/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – IMPOSTO INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO E DEVIDO NA OPERAÇÃO POSTERIOR NÃO RECOLHIDO (LEI 1.473/05) - INOCORRÊNCIA. Restou provado, ao se corrigir determinados pontos do levantamento fiscal promovido pelo fisco estadual, que a infração indicada na peça básica, de fato, não ocorreu. Improcedência da autuação declarada em instância singular e reconhecida pelas partes (autuante e autuado) e por esta Câmara. Infração ilidida. Recurso de ofício desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

,TATE, Sala de Sessões, 26 de março de 2026.

Adriano Emanuel R. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator